



|                    |          |                                                      |
|--------------------|----------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>:</b> | <b>1511/2016</b>                                     |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>:</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>               |
| <b>SECUNDÁRIO</b>  | <b>:</b> | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b> |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>:</b> | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>                     |
| <b>RELATOR</b>     | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO</b>   |

## 1 - INTRODUÇÃO

Os presentes autos são referentes a Tomada de Contas Especial, formalizada pela Secretaria de Estado de Cultura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Após análise dos documentos apresentados pelos interessados, foi emitida em 17/10/13 a Notificação n. 416/2013 pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, anexo nas páginas 65 e 66 do Documento\_Externo\_1511\_2016\_05, e Documento\_Externo\_1511\_2016\_05 (Documento Digital 1311-2016) página 01, em que foram apontadas as seguintes inconsistências na prestação de contas:

1. Ausência de documentos do Processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana - ME;
2. Ausência de três orçamentos para contratações por dispensa de licitação e o Parecer Jurídico;
3. Não envio de documentos referentes ao processo licitatório Carta Convite para contratação das empresas Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda e Jeremias Ferreira Rosa;
4. Não publicidade na imprensa oficial do Termo de Contrato 043/2011;



5. Ausência das guias de recolhimento do INSS de pessoas físicas;
6. Ausência das cópias de notas fiscais;
7. Anexo X – Relações de Pagamentos Efetuados (contrapartida) atualizado;
8. Ausência de valor devolvido do saldo demonstrado no Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa.

A Comissão concluiu que permaneceram as irregularidades referentes à prestação de contas do Convênio, ocasionando dano ao erário, e opinou:

- a) Pela determinação de devolução aos cofres do Estado, pelo ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães, Sr. Flávio Daltro Filho, do valor atualizado de R\$ 150.000,00;
- b) Pelo registro da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no Cadastro de Inadimplentes, bem como do seu ex-gestor, Sr. Flávio Daltro Filho, perante a Secretaria de Estado de Cultura, proibindo-a de receber recursos financeiros enquanto perdurar a irregularidade na prestação de contas do Convênio.

A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 1209/2015 (doc. digital nº 1312/2016, fls. 64/69) homologou todo o trabalho da Comissão Especial de Tomada de Contas, ratificando *in totum* o Parecer da referida comissão.

Encaminhado os autos a este Egrégio Tribunal, esta Secretaria de Controle Externo, por meio do documento digital nº 149694/2016, apontou os seguintes achados de auditoria:

**Irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).**



Irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Aniversário de Chapada dos Guimarães.

**Irregularidade IB 99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante atualizado de R\$ 292.728,60, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.

## **2 – DEFESA APRESENTADA**

Após a devida citação, o Sr. Flávio Daltro Filho compareceu nos autos pleiteando dilação de prazo (doc. digital nº 177003/2016 ), sob a alegação de que a Prefeitura Municipal de Chapada estava se negando em fornecer documentos.

Isso ocorreu mais de 09 (nove) vezes, conforme se vislumbra nos documentos digitais nº 187856/2016; nº 203801/2016; nº 227441/2016; nº 203801/2016; nº 227441/2016; nº 1183/2017; nº 122721/2017; nº 142339/2017 e; nº 155324/2017.

Compareceu, na data de 31/05/2017 (doc. digital nº 189409/2017, com a sua defesa e documentações, alegando o seguinte:

Quanto a suposta ausência de documentos do processo de inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana – ME, alega não prosperar tendo em vista que no processo de Inexigibilidade de Licitação a



justificativa para inexigibilidade se baseou nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme documentos constante dos autos bem como apresentado no Edital de Inexigibilidade de Licitação.

No tocante a ausência de três orçamentos para a contratação por dispensa de licitação e o parecer jurídico, afirma o defendente que a assinatura do Convênio com a Secretaria Estadual de Cultura se deu em 29/07/2011 e, em virtude da realização do evento ter data prevista para 31/07/2011 indo até 07/08/2011, não houve tempo hábil para levantar três propostas o que ocasionou, desse fato, a contratação de empresas que se adequassem aos valores pré aprovados pelo Concedente constante do plano de trabalho.

Concernente a alegação feita pela Secretaria de Cultura de que não houve o envio de documentos referente ao processo licitatório Carta Convite para a contratação das Empresas Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda e Jeremias Ferreira Rosa, o defendente alega que no tocante a primeira empresa este realizou a adesão a ata de registro de preço junto à Prefeitura de Campo Verde, donde se sagrou vencedora a empresa suso citada, documentos esses todos juntados com a defesa.

Quanto a contratação de Jeremias Ferreira Rosa, o valor contratado foi de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), portanto, dentro do limite para dispensa de licitação, valor esse que obedeceu ainda os valores aprovados pelo Concedente, conforme anexo 3 do projeto (doc. dig. 1306/2016, fls. 21/22).

Houve ainda o apontamento da ausência das guias de recolhimento do INSS de pessoas físicas e o defendente alega que, conforme demonstrado com as notas fiscais avulsas, não houve a retenção do INSS por não se tratar de recolhimento de competência da Conveniente, haja vista tal obrigação ser do prestador de serviços.

No tocante ao apontamento de ausência das cópias de notas fiscais o mesmo reenviou as referidas notas (doc. dig. nº 1306/2016, fls. 65 *usque* 123; doc. dig. nº 1307/2016, fls. 01/82; doc. dig. Nº 1308/2016, fls. 01/73; doc. dig. Nº 1310/2016, fls. 01/63; doc. dig. Nº 189409/2017, fls. 86/127).



Já com relação a determinação de que o defendente deverá corrigir o anexo X – Relação dos Pagamentos Efetuados (contrapartida), em relação ao número do cheque apresentado no item 19, assevera que quem poderá realizar tal determinação será a atual Gestão do Município de Chapada dos Guimarães, com autorização da Secretaria de Planejamento.

Com relação a determinação de devolução de diferença de saldo do convênio de R\$ 48,09, bem como o valor de R\$ 53,81 referente à tarifa bancária, o defendente solicita a atualização monetária de tais valores e a indicação de conta corrente para o regular ressarcimento.

Diante do exposto, pleiteia a aprovação da referida tomada de contas referente ao Convênio nº 043/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Chapada dos Guimarães.

É a síntese.

### **3 - ANÁLISE TÉCNICA**

Compulsando os autos, denota-se que assiste, em partes, razão o ora defendente.

Constam dos autos da Tomada de Contas Especial feita pela Secretaria de Estado de Cultura grande parte dos documentos ora juntado pelo Defendente, o que demonstra a aplicação dos valores do convênio no fim para que o mesmo fora lavrado.

Não há como determinar a devolução total dos recursos objeto do Convênio nº 043/2011, tendo em vista que o mesmo fora utilizado justamente para atender o objeto desse convênio, ou seja, nas comemorações do Aniversário da Cidade de Chapada dos Guimarães.



O que justificaria a glosa total do valor do convênio seria se o Convenente não aplicasse o valor recebido ou o aplicasse em objeto estranho ao que fora pactuado no referido termo o que não é o presente caso.

Pois bem, compulsando os autos constata-se que a prestação de contas final do Convênio nº 043/2011 fora protocolada pelo então Gestor Municipal à época, Sr. Flávio Daltro Filho, junto à Secretaria de Cultura do Estado na data de 08/11/2011, sob o número 793901/2011, via ofício de encaminhamento nº 071/GP/2011 datado de 27/10/2011.

Os documentos referentes à prestação de contas da aplicação dos recursos do citado convênio encontram-se às fls. 58 *usque* 123 do documento digital nº 1306/2016; fls. 01 *usque* 82 do documento digital nº 1307/2016; fls. 01 *usque* 73 do documento digital nº 1308/2016; fls. 01/67 do documento digital nº 1310/2016; fls. 01/05 do documento digital nº 1311/2016.

Encaminhou-se a prestação de contas para o Secretário Executivo do Núcleo Cultura, Ciências, Lazer e Turismo, por meio do Ofício nº 2169/UA/SEC/2011, datado de 11/11/2011 (fls. 06) e que determinou o envio para a Coordenadoria de Convênio para análise e emissão de parecer (fls. 07).

As fls. 08 do documento digital nº 1311/2016, consta o Relatório de Prestação de Contas emitido pelo Coordenador de Ações Artístico-Culturais da Secretaria de Estado de Cultura, Sr. Romulo Fraga, datado de 09/11/2011, onde o mesmo assim asseverou: **“Foi comemorado o aniversário dos 260 anos de Chapada dos Guimarães nos dias, 22 à 31 de 2011. Contou com as apresentações musicais conforme jornal apresentado. O Convenente. Dentro das expectativas do Convênio estabelecido, o Convenente cumpriu satisfatoriamente as obrigações do plano de trabalho e o seu objeto”** (sic).

Na data de 14 de novembro de 2012 houve a emissão de um relatório emitido pela Sra. Aline Sayuri Saito, Técnica da Área Instrumental de Governo, exercendo a função de Contadora da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência,



Lazer e Turismo, onde se constatou algumas pendências na referida prestação de contas o que gerou a emissão da Notificação nº 381/2012 (fls. 25/26, do documento digital nº 1311/2016).

Diante disso, houve a manifestação do Município de Chapada dos Guimarães (fls. 37/39) enviando documentos referentes à prestação de contas do Convênio nº 043/2011 (fls. 40/61), o que fora novamente submetido à análise, gerando desta vez nova Notificação, a de número 416/2013 (fls. 64/65 e documento digital nº 1312/2016, fls. 01), notificação essa datada de 17/10/2013.

Segundo a referida notificação, fora determinado que o Município de Chapada dos Guimarães deveria encaminhar, no tocante ao Processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana – ME, referente a contratação de músicos e animadores para o evento: Parecer Jurídico; Publicação na imprensa oficial do Ato de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação; Contrato; Ato de Adjucação e Homologação do objeto da inexigibilidade de Licitação; Publicação na imprensa oficial do Extrato do Contrato (doc. dig. nº 1311/2016, fls. 51/55).

Determinou ainda que o Município de Chapada deveria enviar os três orçamentos necessários para as contratações por dispensa de licitação e parecer jurídico, conforme determinou a cláusula oitava, inciso XVII do Termo de Convênio nº 043/2011 dos seguintes fornecedores:

- 1) DF Gois – ME
- 2) Art. de Fogos Ouro Ltda
- 3) Fogos União Ltda – EPP
- 4) Gráfica e Editora Coelho Ltda
- 5) Ativa Locação Ltda
- 6) Emilio Soares de Souza – EPP
- 7) Raisal Neres da Silva
- 8) Eco – Assessoria e Consultoria Ambiental



9) Roberto Fabiano Bueno – ME

10) Mauro Jovino da Costa – ME

Ainda deveria enviar toda a documentação referente ao Processo Licitatório Carta Convite para a contratação das empresas Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda e Jeremias Ferreira Rosa, bem como as publicações na imprensa oficial (doc. dig. nº 189409/2017, fls. 20 *usque* 85).

O argumento trazido pelo Conveniente era de que não houve tempo hábil para levantar 03 (orçamentos) para a contratação por dispensa de licitação, entretanto, o mesmo teve tempo de fazer o processo de inexigibilidade e aderir a ata de registro de preço.

No tocante as diversas contratações de pessoas físicas (relação de fls. 65, documento digital nº 1311/2016), a Secretaria de Cultura determinou o envio das guias de recolhimento do INSS. Determinou ainda o envio de novas cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 65 desse mesmo documento digital, com o devido atesto de recebimento dos serviços.

Com relação à obrigatoriedade de retenção do INSS, a Lei Federal nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso I, alínea “a” c/c a Instrução Normativa nº 87 do INSS, disciplina a obrigatoriedade da retenção da contribuição do contribuinte individual (trabalhador avulso), no percentual de 11%, bem como o pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da cota patronal de 20%, totalizando assim o total de 31%.

No caso, somente poderia desobrigar a sua retenção, caso o valor a ser recolhido totalizaria o valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), valor máximo de isenção de recolhimento previdenciário.

Entretanto, em face da data que deveria ter sido recolhido a referida Contribuição previdenciária (agosto de 2011), operou-se contra a mesma, pelo menos em tese, o instituto da prescrição (05 anos).



Foi determinado ainda que deveria se corrigir o Anexo X – Relação de Pagamentos Efetuados (contrapartida), tendo em vista que no item 19, o número correto do cheque é 850028.

Assevera ainda que no Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa mostra que houve um saldo no valor de R\$ 7.131,37, entretanto, a conveniente devolveu à concedente o valor de R\$ 7.083,28, devendo, portanto, devolver a diferença de R\$ 48,09, bem como R\$ 53,81 referente a tarifas bancárias que foram debitadas na conta específica do convênio totalizando o montante de R\$ 101,90.

Após a devida intimação para cumprimento dessas determinações e não sendo satisfatoriamente cumprido esse mister, a Comissão da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura entendeu pela Devolução do total dos recursos havidos com a celebração de convênio, ou seja, R\$ 150.000,00, devidamente corrigidos (Relatório de fls. 52/55, do documento digital nº 1312/2016), em que foi corroborado e homologado pela Controladoria Geral de Estado (fls. 64/69).

Depreende-se da Relação dos Pagamentos Efetuados feito pela própria Secretaria de Estado de Cultura (documento digital nº 1311/2016, fls. 15), que os recursos oriundos do convênio total aplicado foi de R\$ 143.445,27, restando um saldo que fora devolvido conforme demonstrado alhures.

Segue abaixo a relação dos pagamentos efetuados:

| <b>Nome Favorecido</b>                       | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|----------------------------------------------|-------------|--------------------|
| Emilio Soares de Souza                       | 30/08/11    | 6.500,00           |
| Ativa Locação Ltda                           | 24/08/11    | 7.850,00           |
| Gráfica e Editora Coelho Ltda                | 24/08/11    | 7.800,00           |
| Stampas e Companhia – Jeremias Ferreira Rosa | 22/08/11    | 7.800,00           |
| Artigo de Fogos Ouro Ltda                    | 30/08/11    | 7.850,00           |



|                                                 |          |                   |
|-------------------------------------------------|----------|-------------------|
| Raisa Neres da Silva                            | 23/08/11 | 4.500,00          |
| Indústria Com. Trasp. Exp. Fogos União Ltda EPP | 05/09/11 | 6.370,00          |
| Mauro Jovino da Costa                           | 22/08/11 | 7.800,00          |
| Maloca Espetos Roberto Fabiano bueno ME         | 25/08/11 | 5.000,00          |
| Eco - Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda   | 25/08/11 | 8.000,00          |
| D.F.Gois ME                                     | 25/08/11 | 7.350,00          |
| Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda          | 24/08/11 | 28.125,27         |
| Marco Alessandro Viana                          | 23/08/11 | 38.500,00         |
| <b>TOTAL</b>                                    |          | <b>143.445,27</b> |

Conforme se vislumbra, os valor gasto está abaixo do valor total do convênio, havendo inclusive a devolução de recursos à época, não cabendo assim duvidar que os recursos não foram aplicados no objeto constante do convênio.

Existiu sim falhas de natureza formal, principalmente quanto aos procedimentos licitatórios, entretanto, tais falhas não implica, de maneira alguma, a devolução total dos recursos aplicados, tendo em vista que os mesmo foram devidamente empregados no objeto do plano de trabalho formulado para a celebração do convênio, conforme asseverado alhures.

Este Egrégio Tribunal, em Resolução de Consulta nº 004/2015 (Processo nº 7.007-6/2015) assim asseverou, *in verbis*:

**“Ementa:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os



desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. **2)** Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. **3)** A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. **4)** O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. **5)** Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. **6)** Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: **a)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. **c)** quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.”

Diante disso, não consta na referida decisão deste Egrégio a possibilidade de devolução dos recursos em caso semelhante aos dos autos em tela, ou seja, da ocorrência de falhas de natureza formal que não induz a entender que houve desvio de finalidade e ou não aplicação dos recursos recebidos por parte do Conveniente no objeto para o qual fora celebrado.



Sendo assim, há que ser julgada a presente Tomada de Contas Especial Regular com determinação legal, devendo ser o Gestor à época, Sr. Flávio Daltro Filho, recolher na conta corrente no Banco do Brasil, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.010.100-4, Sefaz Recursos Ordinários com o código 23.101, o valor de R\$ 114,83 (cento e quatorze reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, a partir da data da obrigatoriedade de devolução dos recursos, ou seja, 31/10/2011, bem como, seja aplicado ao mesmo a multa pela ocorrência da irregularidade abaixo descrita:

**Irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).**

Irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio nº 043/2011, que objetivou a realização do Aniversário de Chapada dos Guimarães.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, há que ser julgada a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 043/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Chapada no valor de R\$ 150.000,00, REGULAR com Determinações Legais, determinando ao Sr. **Flávio Daltro Filho – ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães**, recolher na conta corrente no Banco do Brasil, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.010.100-4, Sefaz Recursos Ordinários com o código 23.101, o valor de R\$ 114,83 (cento e quatorze reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, a partir da data da obrigatoriedade de devolução dos recursos, ou seja, 31/10/2011 .

Há ainda a aplicação de multa em face da irregularidade IB 03 Convênio\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 14 de agosto de 2017.

Haroldo de Moraes Júnior  
**Técnico de Controle Público Externo**  
***(Assinatura Digital)***